



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2022.0000006094

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **5002165-14.2021.4.03.6002**, classe **ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO**, assunto **Agrotóxicos**, distribuído à **2ª Vara Federal de Dourados** e que figuram como **ADVOGADO(A) JULIO MONTINI JUNIOR**, C P F **827.771.361-49**, como **REQUERIDO(A) ODAIR SANCHES**, C P F **436.432.641-00**, como **REQUERENTE(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**, CNPJ **26.989.715/0017-70**, como **REQUERENTE(A) 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**, deles verificou constar:

02/08/2022 - Arquivado Definitivamente

18/05/2022 - Decorrido prazo de ODAIR SANCHES em 17/05/2022 23:59.

12/05/2022 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 11/05/2022

12/05/2022 - Publicado Intimação em 12/05/2022.

10/05/2022 - Juntada de Petição de manifestação

10/05/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002165-14.2021.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ODAIR SANCHES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ODAIR SANCHES
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que trasladei cópia da sentença retro para os autos principais n. 0002718-88.2017.4.03.6002 na presente data.

DOURADOS, 10 de maio de 2022.

10/05/2022 - Expedição de Outros documentos.

10/05/2022 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

10/05/2022 - Extinto o processo por ausência das condições da ação



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002165-14.2021.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REQUERIDO: ODAIR SANCHES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ODAIR SANCHES
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

S E N T E N Ç A

Trata-se de incidente de alienação antecipada dos veículos apreendidos nos autos nº 0002718-88.2017.4.03.6002: 1) Cavalo Trator/Volvo/NL 12 36 4x2h EDC, ano/modelo 1997/1997, cor branca, chassi 9BWN5A7A0VE657918, placas BTT-7801; 2) Carreta SR/Randon SR CA, ano/modelo 2007/2007, cor prata, chassi 9ADG124377M248086, placas HRS-8002.

A sentença proferida na ação penal afirmou que não houve hipótese de perdimento penal nos veículos (ID 74000963 - Pág. 5).

O proprietário apresentou requerimento pleiteando a suspensão da alienação e a restituição dos veículos, com base na sentença que liberou os veículos na esfera penal (ID 83917924).

O MPF concordou com a defesa quanto a suspensão da alienação, contudo afirmou que os veículos estão sujeitos ao perdimento administrativo, devendo, portanto, serem encaminhados para a Receita Federal.

Decide-se.

Embora a decisão proferida nestes autos tenha determinado a alienação antecipada, o procedimento ainda não foi protocolado perante o SENAD.

A sentença criminal no feito principal fez constar:

"Destinação de bens

Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento dos veículos apreendidos no ID 18408767 - pág. 08 na esfera penal, porquanto não há elementos que permitam inferir sejam os bens objetos ou instrumentos do crime, pois a perícia realizada não constatou qualquer adulteração nos veículos para a prática do delito em comento, o que impõe a sua liberação (TRF4. ACR 2006.70.01.005639-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 07.01.2009)."

Dessa forma, entendo que o incidente perdeu o objeto, pois já houve a liberação penal dos veículos, de sorte que não estão mais apreendidos pela justiça criminal.

Ante o exposto, extingo o presente incidente pela perda superveniente do objeto e, por conseguinte, do próprio interesse processual, nos termos do art. 485, IV e VI, CPC.

Não há óbices quanto a restituição penal do veículo.

No entanto, conforme legislação aduaneira, em casos de contrabando, os veículos poderão ter decretado o

perdimento administrativo. Dessa forma, determino à autoridade policial que encaminhe os veículos à Receita Federal para eventual procedimento administrativo. Em caso de apreensão administrativa do bem, caberá a parte pleitear a liberação perante a autoridade administrativa ou no juízo cível competente.

Cópia desta decisão serve como ofício à autoridade policial para ciência e providências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

Juiz Federal.

(datado e assinado eletronicamente)

31/08/2021 - Conclusos para decisão

26/08/2021 - Juntada de Petição de manifestação

24/08/2021 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

24/08/2021 - Juntada de ato ordinatório



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002165-14.2021.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ODAIR SANCHES
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, abro vista dos presentes autos para manifestação sobre a petição id 83917924 e anexos, **no prazo d 5 (cinco) dias**.

DOURADOS, 24 de agosto de 2021.

23/08/2021 - Juntada de Petição de petição intercorrente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O requerente é legítimo proprietário do caminhão marca VOLVO NL/12 360 4X2 EDC, ano e modelo 1997, de cor Branca, placas BTT-7801, CHASSI 9BVN5A7A0VE657918, RENAVAL 00669485110 e do semirreboque marca RANDON SR CA, ano e modelo 2007, placas HRS-8002, de cor prata, CHASSI 9ADG124377M248086, RENAVAL 00919377173, conforme certificado de registro e propriedade inclusos.

Na data de 17 de agosto de 2017 o Requerente foi preso em flagrante delito, tendo em vista ter sido flagrado transportando determinada quantidade de agrotóxicos sem a documentação fiscal pertinente.

Diante disto, o Requerente foi levado à Delegacia de Polícia Federal de Dourados – MS, onde foi preso e autuado em flagrante pelo crime previsto no artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/98. Posteriormente, o zeloso Representante do Parquet ofereceu denúncia contra o requerente nos autos nº **0002718-88.2017.403.6002**, todavia, no decorrer do processo, mudou a capitulação do crime para o previsto no Art. 15 da Lei n. 7.802/89.

Em data de 19 de julho de 2021, foi prolatada sentença condenatória, tendo o requerente sido condenado pelo crime descrito no art. 15 da Lei 7.802/89, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, tendo sido a pena substituída por duas restritivas de direito.

Por ocasião das alegações finais orais, a defesa requereu a restituição do caminhão, tendo V. Exa., assim decidido na r. sentença.

Destinação de bens Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento dos veículos apreendidos no ID 18408767 - pág. 08 na esfera penal, porquanto não há elementos que permitam inferir sejam os bens objetos ou instrumentos do crime, pois a perícia realizada não constatou qualquer adulteração nos veículos para a prática do delito em comento, o que impõe a sua liberação (TRF4. ACR 2006.70.01.005639-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Pentead, D.E. 07.01.2009).” Q

MM. Juiz.

A Constituição brasileira de 1988 traz a garantia exarada no seu Artigo 5º, que trata das garantias e direito individuais. Seu inciso LIV expressa a essência do *due process*, e o inciso LV surge como seu corolário (ou desdobramento)⁴ :

"Art. 5º - (...)

LIV –ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV – aos litigantes em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios de recurso a ela inerentes."

Nullusliber homo capiatur, velimprisonetur, autdisseisiatur, aututlagetur, autexuletur, autaliquo modo destruat, necsupereumibimus, necsupereummitemus, nisi per legale iudicium pariumsuorumvel per legem terre.

"Nenhum homem livre será capturado, ou levado prisioneiro, ou privado dos bens, ou exilado, ou de qualquer modo destruído, e nunca usaremos da força contra ele, e nunca mandaremos que outros o façam, salvo em processo legal por seus pares e de acordo com as leis da terra." (grifamos)"

O veículo apreendido era usado pelo requerente como sua ferramenta de trabalho. O

delito pelo qual foi condenado não prevê o perdimento administrativo do veículo, uma vez que não foi comprovado a origem estrangeira do produto transportado. Como dito, **não foi denunciado pelo crime de contrabando ou descaminho, conforme laudo pericial incluso.**

Da mesma forma, pelo que se vê do laudo pericial, os veículos não são adulterados ou possuem compartimento adrede preparado para transporte de produtos ilícitos.

Ante a todo o aqui exposto, considerando que V. Exa já deferiu a restituição do caminhão por ocasião da sentença, requer de V. Exa, A SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, e seja oficiado a Delegacia de Polícia Federal de Dourados e a Receita Federal de Ponta Porã – MS^[1], para que entreguem o caminhão marca VOLVO NL/12 360 4X2 EDC, ano e modelo 1997, de cor Branca, placas BTT-7801, CHASSI 9BVN5A7A0VE657918, RENAVAM 00669485110 e do semirreboque marca RANDON SR CA, ano e modelo 2007, placas HRS-8002, de cor prata, CHASSI 9ADG124377M248086, RENAVAM 00919377173, ao Requerente ou seu procurador

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Dourados – MS, em 23/08/2021

Julio Montini Junior

OAB/MS 9.485

[1] Caso o caminhão tenha sido encaminhado à Receita Federal, já que não se trata de crime de contrabando ou descaminho.

19/08/2021 - Publicado Intimação em 19/08/2021.

19/08/2021 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 18/08/2021

18/08/2021 - Juntada de Petição de manifestação

17/08/2021 - Expedição de Outros documentos.

17/08/2021 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

17/08/2021 - Proferida decisão interlocutória



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002165-14.2021.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REQUERIDO: ODAIR SANCHES
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bem apreendido e acautelado no pátio da Polícia Federal há 3 (três) anos, atuada por determinação contida na Portaria DOUR-02V Nº 13, de 24 de agosto de 2020.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada dos veículos: 1) Cavalotratador/Volvo/NL 12 36 4x2h EDC, ano/modelo 1997/1997, cor branca, chassi 9BWN5A7A0VE657918, placas BTT-7801; 2) Carreta SR/Randon SR CA, ano/modelo 2007/2007, cor prata, chassi 9ADG124377M248086, placas HRS-8002** que encontram-se acautelados no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02V N° 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os autos incidentais aos presentes autos de ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:

"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Nos autos incidentais, cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos autos incidentais até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

Intimem-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO ANTICIPADA DOS VEÍCULOS: 1) Cavalotratador/Volvo/NL 12 36 4x2h EDC, ano/modelo 1997/1997, cor branca, chassi 9BWN5A7A0VE657918, placas BTT-7801; 2) Carreta SR/Randon SR CA, ano/modelo 2007/2007, cor prata, chassi 9ADG124377M248086, placas HRS-8002 custodiados no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

16/08/2021 - Conclusos para decisão

16/08/2021 - Recebidos os autos

16/08/2021 - Remetidos os Autos (para processamento) da Distribuição para Secretaria processante

16/08/2021 - Juntada de certidão



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO

PROCESSO: 5002165-14.2021.4.03.6002

CLASSE: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

PARTES: REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ODAIR SANCHES

Informo a Vossa Excelência, para as providências cabíveis, que o Processo n.5002165-14.2021.4.03.6002 apresentou a seguinte relação de prováveis prevenções:

2ª Vara Federal de Dourados

APOrd 0002718-88.2017.4.03.6002 - Agrotóxicos

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS X ODAIR SANCHES

Distribuído em: 18/08/2017

Dourados, 16 de agosto de 2021.

16/08/2021 - Recebido pelo Distribuidor

16/08/2021 - Distribuído por dependência

..

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **MARIANA SABINO DORETO** – RF 7394, **Supervisor**, digitei e conferi. E eu, **MARIANA SABINO DORETO** – RF 7394, **Supervisor**, conferi e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaointeiretor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança **EF8B322B5771758FFF8814CDD52C593FEB5DE803**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sexta-feira, 16 de dezembro de 2022, às 14h53min.

Mato Grosso do Sul, 16 de dezembro de 2022, às 14h53min.
Justiça Federal da 3ª Região - 2ª Vara Federal de Dourados
Rua Ponta Porã, 1875 - DOURADOS/MS